



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 591460/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1614/25

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas ilegalidades no Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, destinado à contratação temporária dos seguintes cargos: auxiliar administrativo; auxiliar de consultório dentário; fiscal de obras, postura e tributário; oficial administrativo; professor 20h; professor 30h; professor 40h; técnico em enfermagem; advogado; arquiteto; assistente social; atendente de farmácia; dentista; enfermeiro; engenheiro ambiental; engenheiro agrônomo; engenheiro civil; farmacêutico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; médico – clínico geral; médico veterinário; nutricionista; professor de artes; professor de educação física; psicólogo; terapeuta ocupacional.

Relata o representante que o município pretende se utilizar de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de profissionais para a lotação de cargos oriundos de carreiras efetivas do serviço público.

Argumenta que “a utilização desmedida e desenfreada de PSS para a seleção e admissão de profissionais nas mais diferentes carreiras, notadamente naquelas nas áreas de saúde, defesa e representação jurídica do Município, lançamento de tributos e fiscalização tributária, desenvolvimento de pré-projetos de obras públicas e fiscalização de projetos de obras particulares em atendimento ao Código de Posturas Municipal, expedição de alvarás etc, significada ABSOLUTA PRECARIZAÇÃO da estrutura de serviços públicos com inegável prejuízo à população (...)”.

Ainda, aduz que a jurisprudência desta Corte entende que “o uso dos PSS’s está restrito apenas às situações de urgência expressas pela possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

resolução da demanda da prestação dos serviços por contratação temporária, justamente nos casos em que a necessidade não é permanente”.

Diante disso, requer:

12.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de suspender-se imediatamente os efeitos das contratações temporárias oriundas do Edital 001/2025 do Processo Seletivo Simplificado do Município de Itaipulândia, exigindo-se do Prefeito Municipal a republicação de edital para seleção de candidatos através de CONCURSO PÚBLICO, salvo situações individuais de urgência e necessidade temporária a serem demonstradas pelo mesmo Prefeito perante este TCE/PR neste expediente;

12.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e reconheça a inexistência de simples necessidade temporária na contratação de Advogado/Procurador, Dentista, Médico, Engenheiros, Nutricionista, Fisioterapeuta, Fiscal de Tributos etc.;

12.3 Seja também intimada a instituição contratada pela Prefeitura para gerir o PSS no sentido de que redefina os critérios, conteúdos e formas de seleção com provas mais consistentes para os cargos acima no futuro edital de concurso público;

12.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se ao Município o cumprimento dos parâmetros já definidos por este TCE/PR em sua jurisprudência a propósito do assunto.

À peça 07, o Município de Itaipulândia apresentou manifestação espontânea, alegando, preliminarmente, ausência de capacidade postulatória do Ministério Público de Contas.

No mérito, defendeu que o quadro de servidores do município é reduzido e um número significativo dos profissionais adquiriu direito à “licença-prêmio por assiduidade”, “encontrando-se com o período de fruição vencido”. Acrescentou que “A saída simultânea ou consecutiva de múltiplos servidores em licença, sem a devida reposição, levaria ao colapso de serviços essenciais à população nas áreas da saúde, fiscal, jurídica e de engenharia”.

Ademais, assegurou que o PSS será realizado “não para criar novos cargos ou para preencher vagas de forma definitiva, mas para substituir, de forma transitória e por prazo determinado, os servidores efetivos que estarão legalmente afastados. A necessidade, portanto, não é permanente; permanente é o cargo, mas a vacância é temporária”.

Em que pese a manifestação inicial, reputei necessária nova oitiva do município representado para que apresentasse o “quadro de pessoal detalhado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Administração, com indicação dos cargos, servidores e eventuais períodos de licença, em especial daqueles previstos no PSS em questão”, nos termos do Despacho 1570/25 (peça 10).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 13/23.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público de Contas, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005¹.

Quanto ao direito material, extrai-se dos autos possível irregularidade na realização do Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, destinado à contratação temporária de cargos diversos, tais como advogado, arquiteto, dentista, engenheiro, médico, psicólogo e outros.

Em cognição sumária, tem-se que a Administração municipal pretende a contratação temporária de numerosos cargos de natureza permanente do quadro de pessoal, em violação à regra do concurso público. Vale dizer, não há demonstração da “necessidade urgente e temporária” típica de tais contratações, o que atenta os preceitos constitucionais.

Ainda que o gestor tenha sustentado que o PSS decorre da necessidade de *substituir* servidores que adquiriram (ou venham adquirir) “licença-prêmio por assiduidade”, nota-se que a tabela juntada aos autos para comprovar tal situação (peça 23) não comporta todos os cargos previstos no edital, inexistindo indicação de servidores em possível afastamento para cargos de dentista, arquiteto, terapeuta ocupacional e outros.

Também, chama atenção o fato de o edital prever 1 vaga (ou mais) para os cargos que enumera, além de cadastro de reserva, o que indica que as contratações temporárias serão realizadas de modo generalizado, de forma imediata –

¹ Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

embora o gestor tenha destacado que os diversos cargos efetivos do quadro de pessoal encontram-se preenchidos, havendo concurso público vigente (edital 01/2022).

Nesse contexto, tenho que os fundamentos acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações do representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar e recebimento da Representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que a contratação se encontra em andamento e se encaminha, podendo levar a admissões dissonantes dos ditames constitucionais.

Nesse contexto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XII² do artigo 32 e no §1º do artigo 282³ do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53⁴ da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Itaipulândia, na pessoa de seu

² Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

⁴ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do [Código de Processo Civil](#).

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Lindolfo Martins Rui (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII⁵ e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

⁵ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
